PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 218/2026

Autoria: Cristiane da Cruz Gomes Vieira

Caldas Novas, GO, 22/10/2026

Dispõe sobre a proibição da reprodução de músicas com conteúdo sexual, apologia à violência, expressões pejorativas, discriminatórias ou ofensivas em veículos recreativos e de entretenimento destinados ao transporte de crianças e adolescentes, no Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Caldas Novas, a reprodução, por meio de equipamentos de som instalados em veículos recreativos e de entretenimento, de músicas ou conteúdos sonoros com teor sexual explícito, apologia à violência ou expressões pejorativas, discriminatórias ou ofensivas, sempre que houver crianças ou adolescentes sendo transportados nesses veículos.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se, entre outros, aos seguintes veículos e modalidades de entretenimento:

I – Trenzinho da Alegria;

II – Carreta Furacão;

III – trenzinhos recreativos e turísticos;

IV – carretas, caminhões, ônibus, veículos adaptados e estruturas móveis utilizados para passeios recreativos, festas itinerantes ou entretenimento;

V – quaisquer outros veículos de finalidade semelhante, independentemente de sua denominação comercial.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se inadequado o conteúdo sonoro que contenha letras, falas, áudios ou manifestações que:

I – apresentem descrições explícitas de atos sexuais ou estimulem práticas sexuais de forma incompatível com a presença de crianças e adolescentes;

II – utilizem expressões obscenas ou linguagem sexualmente vulgar de forma explícita ou ofensiva;

III – promovam humilhação, degradação, discriminação ou ofensas direcionadas a pessoas ou grupos;

IV – incentivem ou façam apologia à violência, à exploração sexual ou a outras condutas que comprometam a dignidade e a proteção de crianças e adolescentes.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: KEQKIW8D-X8A69NWZ - Gerado em 22/10/2026 - 14:45:20

§ 3º A avaliação do conteúdo deverá considerar a letra, o contexto e o significado da manifestação, não sendo suficiente, isoladamente, o gênero musical, o ritmo ou o estilo artístico para caracterizar a infração.

Art. 2º Os responsáveis pelos veículos abrangidos por esta Lei deverão assegurar que as músicas, os áudios e demais conteúdos sonoros reproduzidos durante o transporte de crianças e adolescentes sejam adequados à sua faixa etária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange os equipamentos de som internos e externos do veículo, inclusive aqueles utilizados para animar passageiros ou interagir com o público durante o trajeto.

§ 2º A presença de adultos no passeio não afasta a proibição quando houver crianças ou adolescentes sendo transportados.

Art. 3º Os responsáveis pela exploração da atividade deverão orientar motoristas, animadores, operadores de som e demais integrantes da equipe quanto às disposições desta Lei, adotando as medidas necessárias para impedir a reprodução dos conteúdos proibidos.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelo veículo recreativo ou de entretenimento às penalidades administrativas cabíveis, a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente e respeitadas as competências dos órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das eventuais sanções.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo haver cooperação com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos municipais competentes a ocorrência de possível infração a esta Lei, indicando, sempre que possível, o local, a data, a identificação do veículo e a descrição dos fatos.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta outras responsabilidades estabelecidas na legislação federal, estadual ou municipal, quando cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação, defesa administrativa e aplicação das penalidades, respeitadas as competências legais dos órgãos municipais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: KEQKIW8D-X8A69NWZ - Gerado em 22/10/2026 - 14:45:20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes no Município de Caldas Novas, estabelecendo a proibição da reprodução de músicas com conteúdo sexual explícito, linguagem pejorativa, expressões ofensivas ou apologia à violência

em veículos recreativos e de entretenimento, como Trenzinho da Alegria, Carreta Furacão e outros similares, sempre que houver menores de idade sendo transportados.

Esses veículos são amplamente utilizados como forma de lazer e diversão, especialmente pelo público infantil, proporcionando momentos de descontração e entretenimento para as famílias. Entretanto, essa finalidade deve estar acompanhada de responsabilidade, sobretudo no que diz respeito aos conteúdos musicais reproduzidos durante os passeios.

A exposição de crianças e adolescentes a músicas com letras de conotação sexual explícita, expressões obscenas ou manifestações que promovam a humilhação, a desvalorização e o desrespeito às pessoas representa uma preocupação que merece atenção do Poder Público. É necessário garantir que os espaços destinados ao lazer infantil sejam compatíveis com a faixa etária de seus passageiros e com os valores de respeito, dignidade e proteção à infância.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à educação e ao lazer, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, exploração e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente em seus artigos 17 e 18, assegura o direito ao respeito e à dignidade, reforçando a responsabilidade coletiva de preservar a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a presente proposta busca estabelecer regras claras para que os responsáveis por veículos recreativos adotem critérios adequados na seleção das músicas e dos conteúdos sonoros reproduzidos durante o transporte de menores de idade. A medida não pretende proibir a atividade desses veículos, restringir manifestações artísticas ou discriminar gêneros musicais, mas assegurar que o entretenimento oferecido às crianças ocorra em ambiente respeitoso, seguro e apropriado à sua idade.

Assim, a regulamentação proposta representa uma medida preventiva de proteção à infância, incentivando a responsabilidade dos organizadores, a conscientização dos profissionais envolvidos e o compromisso com um lazer saudável e adequado às famílias de Caldas Novas.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de assegurar ambientes de entretenimento compatíveis com a proteção e a dignidade de crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ – PDT
Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: KEQKIW8D-X8A69NWZ - Gerado em 22/10/2026 - 14:45:20